



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.000359/2002-37
Recurso nº : 133.077
Acórdão nº : 303-33.083
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado : DU PONT DO BRASIL S/A

II/Classificação fiscal. Correta a classificação adotada pelo contribuinte. Acórdão DRJ/SPOII nº 8.662, de 28 de setembro de 2004. Laudo técnico anteriormente emitido foi retificado pelo próprio LABAMA. Orientação expressa. Informação COANA/COTAC/DINOM nº 10 de 14/05/2001.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 11128.000359/2002-37
Acórdão nº : 303-33.083

RELATÓRIO

O processo ora em debate trata do Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação, lavrado em 21/01/2002, contra o contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 1.007.872,29, com a exigência do tributo, multa de ofício, multa ao controle administrativo das importações e juros de mora cabíveis até a data da lavratura, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria pela Declaração de Importação nº 99/0578370-9, de 15/07/1999, fls. 11/14, descrita como – *“Pigmento à base de Dióxido de Titânio tipo Rutilo com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrometros (microns)”*, classificando-a no código NCM 3206.11.11, com alíquota do Imposto de Importação de 10,4% e Imposto sobre Produtos Industrializados – de 0%.

Foi retirada amostra do produto para exame pelo LABANA.

Em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal, após ter analisado o Laudo de nº 1743/99, às fls. 51/57, constatou que a mercadoria tratava-se de *“Pigmento Inorgânico de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo, com adição de Modificadores”*

Segundo o LABANA:

“Não se trata de um produto com granulometria igual ou superior a 0,6 micrometros (microns) Trata-se de Pigmento Inorgânico de Dióxido de Titânio, com adição de Modificadores, com tamanho de partícula (diâmetro médio) de $0,46 \pm 0,2$ micron, contendo em peso, mais de 80% de Dióxido de Titânico calculado na base seca, um outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria corante.

Trata-se de um Pigmento Preparado.

Os Resultados das Análises não estão de acordo com o declarado na informação técnica para a mercadoria de nome comercial TI Pure R 902 DD.

Segundo referências bibliográficas mercadorias dessa natureza são utilizadas como pigmento em formulações de tintas, plásticos, etc.”

Em consequência, o fiscal autuante adotou novo código da TEC/NCM – 3206.11.19, com alíquotas de 15,2% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, de que resultou uma diferença de crédito tributário objeto deste lançamento, que está sendo exigido neste auto de infração, juntamente com a multa de ofício e a multa de controle administrativo das importações.

Processo nº : 11128.000359/2002-37
Acórdão nº : 303-33.083

Cientificado, em 25/02/2002, o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandado de fls. 97), protocolizou impugnação, fls. 62/96, em 27/03/2002, ofereceu em sua defesa, as razões que considerou de fato e de direito.

Após apresentar algumas explicações sobre a empresa e o processo da operação de beneficiamento do produto, quanto ao cerne da questão objeto do auto de infração, o contribuinte alega que:

1) nas autuações que já ocorreram do produto, o método laboratorial era incorreto e obsoleto e, agora, no presente caso, embora o método seja moderno, é incorreto, decorrendo da aferição pelo método denominado espalhamento dinâmico de luz laser.

2) está sendo adotado novo critério jurídico, o que não pode ser alterado para autorizar a revisão do lançamento tributário;

3) descabe a aplicação da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, visto que a diferença de posição na TAB é muito tênue, diferenciando-se apenas nos sub-itens da TEC, não implicando em diferentes capítulos;

4) a mercadoria está amparada por Guia de Importação, apenas foi alterada a classificação da mercadoria e, portanto, não ocorreu importação sem GI;

5) deve ser aplicado o entendimento da norma do art. 112, inciso I do Código tributário Nacional, ou seja, da interpretação mais benigna ao acusado;

6) o Ato Declaratório (Normativo) nº 29/80 dispõe que a indicação incorreta do código tarifário, pelo importador, na GI e na DI, não enseja a aplicação das penalidades previstas no DL nº 37/66, arts. 108 e 169 (este, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78), se verificada a exatidão da especificação da mercadoria;

7) quanto a granulometria do produto, lembra que, segundo o IPT, o resultado de análise granulométrica não pode estar dissociado de métodos e procedimentos quaisquer que sejam, desde que aplicados corretamente e, segundo o prof. Santana da UNICAMP, "Tamanho de partícula não é uma propriedade única da partícula, mas depende do método de medida";

8) o método adotado pela LABANA não é adequado, não sendo capaz de distinguir se outros movimentos (além do Browniano) influenciaram ou não as variações de posições das partículas nas diferentes medidas de tempo;

9) o método de espalhamento dinâmico de luz laser assume todas as variações de posições como decorrentes do movimento Browniano e classifica com tamanhos menores as partículas menores, que se movem mais rapidamente, tem-se a absoluta inaplicabilidade do método no caso presente, já que as posições variaram pela influência da aceleração gravitacionais;

Processo nº : 11128.000359/2002-37
Acórdão nº : 303-33.083

10) segundo aquele professor a técnica utilizada pela Labana não é um procedimento indicado para a determinação do diâmetro médio das partículas de dióxido de titânio, sendo o mais indicado para partículas pequenas ou que possuam massas específicas muito próximas ao do solvente;

11) o INT utilizando equipamentos que atuam sob o espalhamento estático de luz laser, alcançou diâmetros médios de granulometria muito superior aos auferidos pelo LABANA;

12) solicitou o teste de granulometria do seu produto por intermédio do equipamento Horiba, pelo IPT, cujo resultado está sendo aguardado, requerendo um prazo de trinta dias para aditar as razões da impugnação com base nesse laudo;

13) segundo a informação nº 10 da COANA/COTCA/DINOM é recomendado o método de espalhamento estático de luz para classificação do Dióxido de Titânio.

Ao final, requer prova pericial adicional, com a nomeação de perito, fls. 94, formulando quesitos.

Considerando a existência da Informação nº 10 COANA/COAC/DINOM, de 14/05/2001 que conclui ser a técnica analítica de espalhamento estático de luz, a mais adequada para a determinação do tamanho médio das partículas dos pigmentos, contendo em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca, do tipo rutilo, o julgamento do processo foi convertido em diligência (art. 29 da Lei nº 9.748/99 e art. 18 do Decreto nº 70.235/72).

O processo foi encaminhado ao LABAMA para se manifestar sobre os quesitos formulados.

Às fls. 196/200, encontra-se a Informação Técnica do LABAMA nº 001/2004.

O LABANA utilizou o método espalhamento estático de luz laser nas amostras dos laudos, do que resultou a seguinte tabela:

<u>AMOSTRA</u>	Tamanho de Partícula (diâm.médio distrib.volum.) – MALVERN MASTERSIZERE (em μ)	Porcentagem de Partículas de tamanho <0.6 microns (em %)
1743/99 – Parte 01	5,62	13,6
1743/99 – Parte 02	6,31	13,2
1743/99 – Parte 03	8,66	13,4
1743/99 – Parte 04	5,96	12,3
1743/99 – Parte 05	6,34	13,8
1743/99 – Parte 06	6,68	13,6
1743/99 – Parte 07	6,31	13,0

Processo nº : 11128.000359/2002-37
Acórdão nº : 303-33.083

Que utilizando o referido equipamento e o método estático de luz laser, considerou o resultado do diâmetro médio da distribuição volumétrica (D [4,3]) e também o percentual de partículas que se encontram abaixo do valor de 0,6 microns.

Em consequência, o LABAMA, às fls. 197, solicita a alteração do laudo de análises de nº 1743/99.

“DE:

1. “Não se trata de Pigmento tipo Rutilo de granulometria superior ou igual a 0,6 micrometros (microns). (grifo nosso)

Trata-se de Pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio, com adição de Modificadores, com tamanho de partícula (diâmetro médio) abaixo de:

Parte 01: 0,46 +/- 0,02 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 02: 0,47 +/- 0,02 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 03: 0,46 +/- 0,01 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 04: 0,50 +/- 0,01 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 05: 0,47 +/- 0,01 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 06: 0,44 +/- 0,01 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 07: 0,46 +/- 0,04 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

(grifos nosso)

2. Trata-se de um Pigmento Preparado.

3. Os resultados das análises não estão de acordo com o declarado na informação técnica para a mercadoria de nome comercial Ti Pure R 902 DD.

Processo nº : 11128.000359/2002-37
Acórdão nº : 303-33.083

4. Segundo referências bibliográficas mercadorias desta natureza são utilizadas como pigmento em formulações de tintas, plásticos, etc.

PARA:

1. Trata de Pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio, com adição de Modificadores, com tamanho de partícula (diâmetro médio) de:

Parte 01: 5,62 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 02: 6,31 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 03: 8,66 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 04: 5,96 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 05: 6,34 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 06: 6,68 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 07: 6,31 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

2. Trata-se de um Pigmento Preparado.

3. Os resultados das análises não estão de acordo com o declarado na informação técnica para a mercadoria de nome comercial Ti Pure R 902 DD.

4. Segundo referências bibliográficas mercadorias desta natureza são utilizadas como pigmento em formulações de tintas, plásticos, etc.”

Em resposta aos quesitos, o LABANA esclarece que acatou a Decisão da Coordenadoria-Geral do Sistema Aduaneiro COANA/COTAC/DINOM nº 10, que recomenda o método espalhamento estático de luz laser, como a técnica mais adequada para a realização dos exames das mercadorias em questão.

Processo nº : 11128.000359/2002-37
Acórdão nº : 303-33.083

A DRF de Julgamento em São Paulo (SPO II), através do Acórdão 8.662 de 28/09/2004, julgou o lançamento improcedente, nos termos do Voto que a seguir se transcreve:

“A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação, lavrado, devido à apuração dos seguintes fatos.

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – *“Pigmento à base de Dióxido de Titânio tipo Rutilo com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrometros (microns)”*, classificando-a no código NCM 3206.11.11

Em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal, após ter analisado o Laudo de nº 1743/99, às (fls. 51/57), constatou que a mercadoria tratava-se de:

“Pigmento Inorgânico de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo, com adição de Modificadores” e, segundo o Labana:

“Não se trata de um produto com granulometria igual ou superior a 0,6, micrometros (microns) Trata-se de Pigmento Inorgânico de Dióxido de Titânio, com adição de Modificadores, com tamanho de partícula (diâmetro médio) de $0,46 \pm 0,2$ micron, contendo em peso, mais de 80% de Dióxido de Titânico calculado na base seca, um outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria corante. Trata-se de um Pigmento Preparado.

Os Resultados das Análises não estão de acordo com o declarado na informação técnica para a mercadoria de nome comercial TI Pure R 902 DD.

Segundo referências bibliográficas mercadorias dessa natureza são utilizadas como pigmento em formulações de tintas, plásticos, etc.”

Em consequência, o AFRF adotou novo código da TEC/NCM – 3206.11.19, com alíquotas de 15,2% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, de que resultou uma diferença de crédito tributário objeto de lançamento, e exigida neste auto de infração, com as multas de ofício e a multa de controle administrativo das importações.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 62/96, com as seguintes alegações, entre outras, que:

“- ... o método laboratorial era incorreto; descabe a aplicação da multa do art. 526, II do RA, Decreto nº 91.030/85, pois a mercadoria estaria amparada por Guia de Importação;

O resultado da análise granulométrica não pode estar dissociado de métodos adequados com o recomendado pela informação nº 10 da

Processo nº : 11128.000359/2002-37
Acórdão nº : 303-33.083

COANA/COTCA/DINOM, o método de espalhamento estático de luz para classificação do Dióxido de Titânio.”

O contribuinte requereu prova pericial adicional, deferida, sendo elaborada a Informação Técnica do Labana nº 001/2004, que utilizou o método de espalhamento estático de luz laser nas amostras dos laudos.

O resultado consta da Tabela:

<u>AMOSTRA</u>	Tamanho de Partícula (diâm.médio distrib.volum.) – MALVERN MASTERSIZERE (EM µ)	Porcentagem de Partículas de tamanho <0.6 microns (em %)
1743/99 – Parte 01	5,62	13,6
1743/99 – Parte 02	6,31	13,2
1743/99 – Parte 03	8,66	13,4
1743/99 – Parte 04	5,96	12,3
1743/99 – Parte 05	6,34	13,8
1743/99 – Parte 06	6,68	13,6
1743/99 – Parte 07	6,31	13,0

Onde se pode observar que o tamanho de partícula, (diâmetro médio distribuição volumétrica) é superior a -6 µm, e o percentual de partículas de tamanho < 0,6 microns em 7 amostras variou de 12,35 a 13,85.

O LABAMA retificou o laudo anterior concluindo que:

“Trata-se de Pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio, com adição de Modificadores, com tamanho de partícula (diâmetro médio) de:

Parte 01: 5,62 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 02: 6,31 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 03: 8,66 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 04: 5,96 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 05: 6,34 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Processo nº : 11128.000359/2002-37
Acórdão nº : 303-33.083

Parte 06: 6,68 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante.

Parte 07: 6,31 micron, contendo em peso, mais de 80,0% de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, um Outro Pigmento tipo Rutilo, uma outra Matéria Corante."

O método utilizado pelo LABAMA decorreu da orientação contida na Informação nº 10 COANA/COTAC/DINOM, de 14/05/2001, que conclui ser "a técnica analítica de espalhamento estático de luz, a mais adequada para a determinação do tamanho médio das partículas dos pigmentos, contendo em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca, do tipo rutilo", e, "recomenda-se, diz a informação, para fins de classificação de mercadorias no código 3206.11.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul, o método de espalhamento estático de luz." (fls. 201/210).

O contribuinte juntou ao processo, parecer emprestado utilizados em outros despachos aduaneiro de mercadorias, do Prof. Dr. César Costapinto Santana, da UNICAMP, e Dr. Paulo de Tarso Vieira e Rosa, fls. 104/109, onde esclarece que:

"... o equipamento Horiba que utiliza o espalhamento estático de luz é bastante adequado à medida da granulometria das partículas do produto TiO2 semi-acabado... É especialmente indicado ... e não incluir efeitos gravitacionais na medida, por efetuar medidas com as partículas em movimento o que previne a sedimentação das mesmas. Os resultados obtidos com esse método encontram-se dentro dos limites (maior que 0,6 microns) na classificação tarifária da mercadoria.

Foram efetuadas medidas de distribuição granulométrica em amostras de pigmento à base de dióxido de titânio... utilizando-se equipamento DO TIPO ESPALHAMENTO DINÂMICO DE LUZ LASER E ESPALHAMENTO ESTÁTICO DE LUZ. Os valores obtidos para as diferentes técnicas diferiram consideravelmente sendo os valores obtidos pelo espalhamento estático de luz mais representativos por não incorporarem efeitos de sedimentação de partículas."

O Instituto Nacional de tecnologia – INT, fls. 148/165, por intermédio do Relatório Técnico nº 252/2000, assim se manifestando:

"Em função da praticidade, velocidade de análise e confiança de resultados, a análise da distribuição de tamanho de partículas por espalhamento de um feixe de radiação incidente é a técnica que mais tem apresentado crescimento na caracterização de pós."

Às fls. 164, declara que:

Os valores de diâmetro médio de partículas obtidos para as 05 (cinco) amostras analisadas de dióxido de titânio, ... empregando-se o procedimento experimental INT, foram maiores do que 0,6 µm."

Processo nº : 11128.000359/2002-37
Acórdão nº : 303-33.083

Conclui:

“Com base nos resultados e considerações apresentadas podemos dizer que metodologia de análise da distribuição de tamanho de partículas à laser, utilizadas pela Unidade Fabril da DuPont em Uberaba é adequada e que as amostras de dióxido de titânio no estado conforme fabricado, tem distribuição de tamanho de partículas com diâmetro médio maior do que 0,6 µm.”

Diante da conclusão do LABAMA retificando o laudo anterior, e de todo o exposto o que se infere é que deve ser mantida a classificação tarifária adotada pelo contribuinte.

Multa de Ofício

Constatado a correta aplicação do código TEC/NCM pelo importador e não havendo exigência de crédito relativamente ao imposto de importação, descabe a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Multa ao Controle Administrativo das Importações

Do mesmo modo, estando correta a descrição da mercadoria na declaração de importação, e na licença de importação, não cabe a aplicação da aludida multa, por falta de tipificação de importação ao desamparo de LI.

Assim, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do Lançamento.

<i>Descrição</i>	<i>Lançado</i>	<i>Exonerado</i>	<i>Mantido</i>
Imposto de Importação	120.027,67	120.027,67	-0-
Juros de Mora (até 28/12/20014)	47650,98	47650,98	-0-
Multa de Ofício – II	90.020,75	90.020,75	-0-
Multa ao Controle Adm. Importações	750.172,89	750.172,89	-0-
TOTAL	1.007.872,29	1.007.872,29	-0-

À ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, para cientificar o contribuinte do presente acórdão, e providências cabíveis quanto ao Recurso de Ofício. MF/SRF/DRJ-JULGAMENTO-SPOII EM 18/09/2004. Maria Regina Godinho de Carvalho Matr. 19.087 – Relatora.”

Acordaram os Julgadores por unanimidade de votos, acolhendo totalmente o voto da Dra. Auditora Relatora, já acima transcrito, tendo o Sr/ Presidente Recorrido de Ofício, desta Decisão, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, c/c Portaria MF nº 333/97.

Processo nº : 11128.000359/2002-37
Acórdão nº : 303-33.083

Após as intimações de praxe, o processo foi remetido para julgamento por parte deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do Decreto 70.235/72 e legislação aplicável posterior.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a small loop.

Processo nº : 11128.000359/2002-37
Acórdão nº : 303-33.083

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Estando presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente Recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço desse Recurso de Ofício.

O que se verifica depois de um acurado manuseio e estudo do processo ora vergastado, é que, o auto de infração vergastado, fora lavrado com base em um Laudo Técnico fornecido pelo LABAMA, que concluía por um produto que não teria as mesmas características micrométricas daquele utilizado pelo contribuinte ora recorrente.

Posteriormente, o próprio LABAMA, retificou o seu anterior laudo técnico, destarte, utilizando o método de “espalhamento estático de luz laser”, por orientação expressa decorrente da Informação COANA/COTAC/DINOM nº 10 de 14/05/2001, resultando por considerar correto, o percentual da granulometria do produto, constante da documentação e do informado pelo contribuinte.

Assim sendo, o produto em questão, trata-se realmente de um “Pigmento a base de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo, de tamanho médio superior ou igual a 0,6 micrometros (Microns)” enquadrado na TEC/NCM 3206.11.11.

Portanto, por tudo o mais que se contém no processo em apreço, é de se concluir que o Auto de Infração lavrado contra o contribuinte é realmente improcedente.

Então, voto no sentido de manter a decisão *A Quo*, negando provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator